

Processo n.º 665/2018

Data do acórdão: 2018-7-30

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- canabis
- quantidade de referência de uso diário
- art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2009
- art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009
- art.º 11.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2009
- Lei n.º 10/2016

S U M Á R I O

Estando provado, no caso, que o arguido deteve 13,114 e 1,838 gramas líquidos de cannabis para seu consumo pessoal, e excedendo a soma dessas duas quantidades o quíntuplo da quantidade de referência de uso diário dessa substância, fixada no mapa de quantidades em anexo à Lei n.º 17/2009, ele deve ser punido nos termos do art.º 8.º, n.º 1, por força sobretudo do n.º 2 do art.º 14.º dessa Lei (na sua nova redacção dada pela Lei n.º 10/2016, que entrou já vigor na data da acima referida conduta de detenção), e não nos rogados termos do art.º 11.º, n.º 1, da mesma Lei (na dita redacção nova), precisamente porque é o n.º 2 desse art.º 11.º que

manda que na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, nos termos do seu n.º 1, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 665/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 308 a 313 do Processo Comum Colectivo n.º CR1-17-0407-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como autor material de um crime consumado p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 14.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 10/2016, de 28 de Dezembro), na pena de cinco anos e três meses de prisão.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando (no seu essencial) e rogando o seguinte na sua

motivação de recurso apresentada a fls. 340 a 346 dos presentes autos correspondentes:

– para incriminar o próprio arguido em sede do n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 17/2009 (na redacção dada pela Lei n.º 10/2016), há que ponderar primeiro sobre o modo e as circunstâncias concretas de prática do crime, nomeadamente sobre a quantidade de droga detida por ele, a sua intenção na detenção de droga e o destino de droga detida;

– estando provado nos autos que a quantidade de droga detida pelo recorrente era para seu consumo pessoal, e atenta a sua quantidade, que excede não muito o quíntuplo da respectiva quantidade de referência de uso diário fixada legalmente, é de passar a condenar o recorrente à luz do art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009;

– razões por que houve erro de aplicação do Direito pelo Tribunal recorrido na tomada da decisão condenatória ora recorrida.

Ao recurso respondeu (a fls. 366 a 371) o Digno Procurador-Adjunto junto desse Tribunal no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 380 a 381), pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. O acórdão recorrido consta de fls. 308 a 313, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

2. Conforme a matéria de facto aí dada por provada, em 22 de Março de 2017, o pessoal da Polícia Judiciária descobriu que o arguido ora recorrente deteve 13,114 e 1,838 gramas líquidos de cannabis, para seu consumo pessoal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

A argumentação concretamente tecida pelo arguido recorrente tem a ver com a questão de subsunção dos factos provados ao Direito, a ser abordada de modo seguinte:

O Tribunal recorrido já deu por provado que o arguido deteve 13,114 e 1,838 gramas líquidos de cannabis para seu consumo pessoal.

A soma dessas duas quantidades excede manifestamente o quíntuplo da quantidade de referência de uso diário dessa substância, fixada legalmente (no mapa de quantidades, em anexo à Lei n.º 17/2009).

Pois bem, à data dos factos dessa detenção, já entrou em vigor a nova redacção dada à Lei n.º 17/2009 pela Lei n.º 10/2016, prevendo o n.º 3 do art.º 14.º da Lei n.º 17/2009, nessa nova redacção, que “[...] são contabilizadas as [...] substâncias [...] que se destinem a consumo pessoal na sua totalidade, ou aquelas que, em parte, sejam para consumo pessoal e, em parte, se destinem a outros fins ilegais”.

Assim sendo, como a quantidade líquida total de cannabis detida em autoria material pelo arguido recorrente já excede o quíntuplo da quantidade de referência de uso diário da mesma substância, ele deve ser punido de facto nos termos do art.º 8.º, n.º 1, por força sobretudo do n.º 2 do art.º 14.º da mesma Lei n.º 17/2009 (na sua dita redacção nova), e não nos rogados termos do art.º 11.º, n.º 1, dessa Lei (na dita redacção nova) (precisamente porque é o n.º 2 desse art.º 11.º que manda que “Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, nos termos do número anterior, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade [...] na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade [...] anexo à presente lei [...])”).

Naufraga, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e duas mil patacas de honorários ao seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macao, 30 de Julho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)